



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS - ES
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO GABINETE DA SECRETÁRIA
REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 042/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021.503/2025
ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE: HC ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA

São Mateus, 03 de dezembro de 2025.

Prezados Senhores,

A impugnante alega que a exigência de atendimento a 100% dos requisitos na Prova de Conceito (PoC) (Itens 35.1, 35.12 'a' e 'b' do Termo de Referência) restringe a competitividade e impõe custos de desenvolvimento prévio (customização) aos licitantes, citando jurisprudência sobre a necessidade de aceitar percentuais menores de aderência.

A Administração **INDEFERE** o pedido de alteração do edital, fundamentando-se na distinção técnica entre **Requisito Funcional Nativo e Parametrização**, conforme exposto a seguir:

Da Natureza do Objeto: Software como Produto vs. Desenvolvimento

O objeto licitado é a **concessão de licença de uso** (Item 1 do Termo de Referência) de um software de gestão já existente no mercado (*Commercial Off-The-Shelf*), e não a contratação de fábrica de software para desenvolvimento de solução inédita. Sendo uma solução de mercado, a exigência de que o software possua **obrigatoriedade das funcionalidades nativas** descritas no Termo de Referência é condição de existência do produto contratado. Aceitar um percentual inferior equivaleria a contratar um sistema incompleto, assumindo o risco administrativo de que funcionalidades essenciais (como "Diário de Classe" ou "Folha de Pagamento") precisem ser desenvolvidas durante a vigência do contrato, o que desnatura o objeto de "licenciamento" e fere o princípio da eficiência.

O conceito de total aderência do Edital, para fins de clareza e segurança jurídica, esclarece-se à licitante e aos órgãos de controle que a exigência de aprovação em "todos os requisitos" (Item 35.12.a) refere-se à **capacidade funcional da ferramenta**, e não à sua **parametrização final**.

O que será exigido: A existência da funcionalidade. Exemplo: O edital pede que o sistema "emita histórico escolar". A empresa deve demonstrar que a ferramenta existe e o relatório é gerado com os dados corretos. Isso é um requisito funcional e deve estar pronto.

O que NÃO será exigido na PoC (Parametrização): A customização visual ou específica. Exemplo: Se o histórico escolar gerado na PoC estiver com o layout padrão do sistema da empresa, mas contiver os

dados exigidos, o item será considerado **APROVADO**. Não se exigirá que, na PoC, o relatório já esteja com o brasão da Prefeitura de São Mateus ou com a formatação exata de margens do município. Tais ajustes (parametrização) ocorrem na fase de Implantação (Item 7 do Termo de Referência).

Do Risco da Flexibilização (Vaporware)

A jurisprudência que condena a exigência de 100% combate o "desenvolvimento prévio" (obrigar a empresa a gastar horas programando algo exclusivo para o cliente antes de vencer). O presente edital não exige desenvolvimento prévio, exige **produto pronto**. Flexibilizar a exigência para aceitar empresas que atendam apenas parcialmente aos requisitos funcionais abriria as portas para "softwares de promessa" (*vaporware*), onde o licitante vence com um preço baixo ofertando um sistema que ainda não faz o que a Educação precisa, gerando inexecução contratual futura e prejuízo ao ano letivo.

CONCLUSÃO

O critério de julgamento objetivo (Art. 5º da Lei 14.133/21) impõe que a Administração verifique se o produto ofertado atende às especificações. Portanto, mantém-se a exigência de demonstração de **todas as funcionalidades**, esclarecendo-se que tal exigência recai sobre a **existência de recursos nativos do software**, dispensando-se, para fins de aprovação na PoC, personalizações estéticas ou parametrizações de fluxo que não comprometam a demonstração da funcionalidade em si.

DECISÃO: INDEFIRO a impugnação. O certame prossegue com as regras inalteradas, sob a interpretação técnica acima fixada.

Atenciosamente,



EDNA ROSSINI
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 17.655/2025

Edna Rossini
Secretária Municipal de Educação
Decreto nº 17.655/2025